

CIVIL AVIATION

Safety

**Agreement between the
UNITED STATES OF AMERICA
and BRAZIL**

Signed at Brasilia March 22, 2004



NOTE BY THE DEPARTMENT OF STATE

Pursuant to Public Law 89—497, approved July 8, 1966
(80 Stat. 271; 1 U.S.C. 113)—

“ . . .the Treaties and Other International Acts Series issued under the authority of the Secretary of State shall be competent evidence . . . of the treaties, international agreements other than treaties, and proclamations by the President of such treaties and international agreements other than treaties, as the case may be, therein contained, in all the courts of law and equity and of maritime jurisdiction, and in all the tribunals and public offices of the United States, and of the several States, without any further proof or authentication thereof.”

BRAZIL

Civil Aviation: Safety

*Agreement signed at Brasilia March 22, 2004;
Entered into force February 27, 2006.*

AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE UNITED STATES OF AMERICA AND THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL FOR PROMOTION OF AVIATION SAFETY

The Government of the United States of America

And

The Government of the Federative Republic of Brazil (hereinafter referred to as the "Contracting Parties"),

Desiring to promote aviation safety and environmental quality;

Noting common concerns for the safe operation of civil aircraft;

Recognizing the emerging trend toward multinational design, production, and interchange of civil aeronautical products;

Desiring to enhance cooperation and increase efficiency in matters relating to civil aviation safety;

Considering the possible reduction of the economic burden imposed on the aviation industry and operators by redundant technical inspections, evaluations, and testing;

Recognizing the mutual benefit of improved procedures for the reciprocal acceptance of airworthiness approvals, environmental testing, and development of reciprocal recognition procedures for approval and monitoring of flight simulators, aircraft maintenance facilities, maintenance personnel, airmen, and flight operations,

Have agreed as follows:

ARTICLE I

A. The Contracting Parties agree:


- 1. To facilitate acceptance by each Contracting Party of the other Party's
 - a) airworthiness approvals and environmental testing and approval of civil aeronautical products, and
 - b) qualification evaluations of flight simulators;
- 2. To facilitate acceptance by the Contracting Parties of the approvals and monitoring of:
 - a) maintenance facilities and alteration or modification facilities;
 - b) maintenance personnel;
 - c) airmen;
 - d) aviation training establishments, and
 - e) flight operations of the other Party;
- 3. To provide for cooperation in sustaining an equivalent level of safety and environmental objectives with respect to aviation safety.

B. Each Contracting Party shall designate its civil aviation authority as the executive agent to implement this Agreement. For the Government of the United States of America, the executive agent shall be the Federal Aviation Administration (FAA) of the Department of Transportation. For the Government of the Federative Republic of Brazil, the executive agent shall be the Civil Aviation Department (Departamento de Aviação Civil - DAC).

ARTICLE II

For the purposes of this Agreement:

A. "Airworthiness approval" means a finding that the design or change to a design of a civil aeronautical product meets standards agreed between the civil aviation authorities of the Contracting Parties or that a product conforms to a design that has been found to meet those standards, and is in a condition for safe operation.

- B. "Civil aeronautical product" means any civil aircraft, aircraft engine, or propeller or subassembly, appliance, material, part, or component to be installed thereon.
- C. "Alterations or modifications" means making a change to the construction, configuration, performance, environmental characteristics, or operating limitations of the affected civil aeronautical product.
- D. "Environmental approval" means a finding that a civil aeronautical product complies with standards agreed between the Contracting Parties concerning noise and/or exhaust emissions. "Environmental testing" means a process by which a civil aeronautical product is evaluated for compliance with those standards, using procedures agreed between the Contracting Parties.
- E. "Maintenance" means the performance of inspection, overhaul, repair, preservation, and the replacement of parts, materials, appliances, or components of a product to assure the continued airworthiness of that product, but excludes alterations or modifications.
- F. "Flight simulator qualification evaluations" means the qualification process by which a flight simulator is assessed by comparison to the aircraft it simulates, in accordance with standards agreed between the civil aviation authorities of the Contracting Parties, or the finding that it complies with those standards.
- G. "Approval of flight operations" means the process by which technical inspections and evaluations are conducted by the civil aviation authority of a Contracting Party, using standards agreed between the Parties, of an entity providing commercial air transportation of passengers or cargo, or the finding that the entity complies with those standards.
- H. "Monitoring" means the periodic surveillance by a civil aviation authority of a Contracting Party to determine continuing compliance with the appropriate standards.
- 

ARTICLE III

A. The Contracting Parties' civil aviation authorities shall conduct technical assessments and work cooperatively to develop an understanding of each other's standards and systems in the following areas:

- 1. Airworthiness approvals of civil aeronautical products;
- 2. Environmental approval and environmental testing;
- 3. Approval of maintenance facilities, maintenance personnel, and airmen;
- 4. Approval of flight operations;
- 5. Evaluation and qualification of flight simulators; and
- 6. Approval of aviation training establishments.

B. When the civil aviation authorities of the Contracting Parties agree that the standards, rules, practices, procedures, and systems of both contracting Parties in one of the technical specialties listed in paragraph (A) of this Article are sufficiently equivalent or compatible to permit acceptance of findings of compliance made by one Contracting Party for the other Party to the agreed-upon standards, the civil aviation authorities shall execute written Implementation Procedures describing the methods by which such reciprocal acceptance shall be made with respect to that technical specialty.

C. The Implementation Procedures shall include at a minimum:

- 1. Definitions;
- 2. A description of the scope of the particular area of civil aviation to be addressed;
- 3. Provisions for reciprocal acceptance of civil aviation authority actions such as test witnessing, inspections, qualifications, approvals, and certifications;
- 4. Accountability;
- 5. Provisions for mutual cooperation and technical assistance;
- 6. Provisions for periodic evaluations; and

7. Provisions for amendments to or termination of the Implementation Procedures.

ARTICLE IV

Any disagreement regarding the interpretation or application of this Agreement or its Implementation Procedures shall be resolved by direct consultation between the Contracting Parties or their civil aviation authorities, respectively.

ARTICLE V

A. This Agreement shall enter into force on the date of the second diplomatic note in which a Contracting Party informs the other of the fulfillment of the internal requirements for its entry into force and shall remain in force until it is terminated by either Contracting Party.

B. This termination shall be formalized by means of written notification to the other Contracting Party and shall take effect 60 (sixty) days after the date of said notification. This termination shall also terminate all existing Implementation Procedures executed in accordance with this Agreement.

C. This Agreement may be amended by the written agreement of the Contracting Parties. Amendments shall enter into force following the procedures described in Paragraph A.

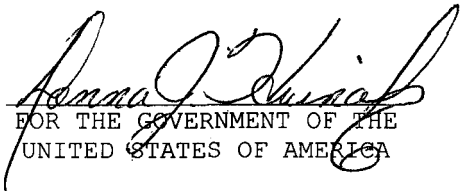
D. Specific Implementation Procedures may be terminated or amended by the civil aviation authorities.

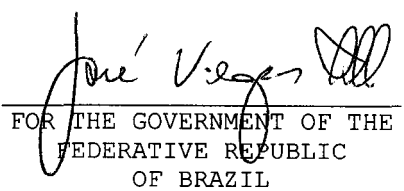
ARTICLE VI

The Agreement relating to reciprocal acceptance of airworthiness certifications, effected by exchange of notes at Brasilia on June 16, 1976, shall remain in force until terminated by an exchange of notes following completion by the Contracting Parties' civil aviation authorities of the technical assessments and Implementation Procedures concerning airworthiness certification and environmental approval, as described in Article III. In the event of any inconsistency between the Agreement of June 16, 1976, and this present Agreement, the Contracting Parties shall consult.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, being duly authorized by their respective Governments, have signed this Agreement.

DONE at Brasilia, this 22nd day of March, 2004, in duplicate, in the English and Portuguese languages, both texts being equally authentic.


FOR THE GOVERNMENT OF THE
UNITED STATES OF AMERICA


FOR THE GOVERNMENT OF THE
FEDERATIVE REPUBLIC
OF BRAZIL

ACORDO ENTRE O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PARA
A PROMOÇÃO DA SEGURANÇA DA AVIAÇÃO

O Governo dos Estados Unidos da América

e

O Governo da República Federativa do Brasil
(doravante denominados as "Partes Contratantes"),

Desejando promover a segurança da aviação e a
qualidade ambiental;

Tomando nota das preocupações comuns quanto à
operação segura de aeronaves civis;

Reconhecendo a tendência emergente nas áreas de
projeto, produção e intercâmbio multinacionais de produtos
aeronáuticos civis;

Desejando incrementar a cooperação e aumentar a
eficiência em matérias relativas à segurança da aviação civil;

Considerando a possível redução do ônus econômico
imposto à indústria e aos operadores da aviação por
redundantes inspeções técnicas, avaliações e testes;

Reconhecendo o mútuo benefício de procedimentos
melhorados para a aceitação recíproca de aprovações de
aeronavegabilidade, testes ambientais e desenvolvimento de
procedimentos de reconhecimento recíproco referentes a
aprovação e ao monitoramento de simuladores de vôo,
instalações de manutenção de aeronaves, pessoal de manutenção,
aeronautas e operações de vôo;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

A. As Partes Contratantes acordam:

1. Facilitar a aceitação por cada uma das Partes Contratantes
 - a) das aprovações de aeronavegabilidade e dos testes e aprovações ambientais de produtos aeronáuticos civis, e
 - b) das avaliações de qualificação de simuladores de voo.
2. Facilitar a aceitação pelas Partes Contratantes das aprovações e do monitoramento de:
 - a) instalações de manutenção e instalações de alteração ou modificação;
 - b) pessoal de manutenção;
 - c) aeronautas;
 - d) estabelecimentos de treinamento da aviação, e
 - e) operações de voo da outra Parte;
3. Proporcionar cooperação para manter um nível equivalente de segurança e de objetivos ambientais referentes à segurança da aviação.

B. Cada uma das Partes Contratantes designará sua autoridade de aviação civil como o agente executivo para implementar o presente Acordo. Pelo Governo dos Estados Unidos da América, o agente executivo será a Administração Federal de Aviação (Federal Aviation Administration - FAA), do Departamento de Transporte. Pelo Governo da República Federativa do Brasil, o agente executivo será o Departamento de Aviação Civil (DAC).

ARTIGO II

Para os propósitos do presente Acordo:

- A. "Aprovação de aeronavegabilidade" quer dizer determinar que o projeto ou mudança no projeto de um produto aeronáutico civil atende aos padrões acordados entre as autoridades de aviação civil das Partes Contratantes ou que um produto está em conformidade com o projeto que se constatou atender a esses padrões, e que está em condições seguras de operação.
- B. "Produto aeronáutico civil" quer dizer qualquer aeronave civil, motor de aeronave, ou hélice ou subconjunto, dispositivo, material, peça ou componente a serem ali instalados.

- C. "Alterações ou modificações" quer dizer efetuar uma mudança na construção, configuração, desempenho, características ambientais, ou limitações operacionais do produto aeronáutico civil afetado.
- D. "Aprovação ambiental" quer dizer determinar que um produto aeronáutico civil atende aos padrões acordados entre as Partes Contratantes no que tange a ruído e/ou emissões de escapamento. "Teste ambiental" quer dizer um processo mediante o qual um produto aeronáutico civil é avaliado quanto ao atendimento desses padrões, empregando procedimentos acordados entre as Partes Contratantes.
- E. "Manutenção" quer dizer a execução de inspeção, revisão, reparo, preservação e substituição de peças, materiais, dispositivos ou componentes de um produto, visando a assegurar a aeronavegabilidade continuada desse produto, excluindo, porém, alterações ou modificações.
- F. "Avaliações da qualificação de simuladores de voo" quer dizer o processo de qualificação mediante o qual um simulador de voo é avaliado em cotejo com a aeronave que simula, consoante os padrões acordados entre as autoridades de aviação civil das Partes Contratantes, ou determinar que o mesmo atende a esses padrões.
- G. "Aprovação de operações de voo" quer dizer o processo mediante o qual as inspeções técnicas e avaliações são levadas a cabo pela autoridade de aviação civil de uma Parte Contratante, empregando padrões acordados entre as Partes, de entidade provedora de transporte aéreo comercial de passageiros ou cargas, ou determinar que a entidade atende a esses padrões.
- H. "Monitoramento" quer dizer vigilância periódica por uma autoridade da aviação civil de uma Parte Contratante, visando a determinar o atendimento continuado dos padrões apropriados.

ARTIGO III

A. As autoridades da aviação civil das Partes Contratantes realizarão avaliações técnicas e trabalhar em cooperação, a fim de desenvolver o entendimento dos padrões e sistemas da outra Parte Contratante nas seguintes áreas:

1. Aprovações de aeronavegabilidade de produtos aeronáuticos civis;

2. Aprovação ambiental e testes ambientais;
3. Aprovação de instalações de manutenção, de pessoal de manutenção e de aeronautas;
4. Aprovação de operações de voo;
5. Avaliação e qualificação de simuladores de voo, e
6. Aprovação de estabelecimentos de treinamento da aviação.

B. Quando houver concordância entre as autoridades da aviação civil das Partes Contratantes em que os padrões, as regras, as práticas, os procedimentos e os sistemas de ambas as Partes Contratantes, em uma das especializações técnicas relacionadas no parágrafo A do presente Artigo, são suficientemente equivalentes ou compatíveis para permitir a aceitação da determinação de cumprimento dos padrões acordados feita por uma das Partes Contratantes para a outra Parte, as autoridades da aviação civil redigirão Procedimentos de Implementação por escrito, descrevendo os métodos pelos quais tal aceitação recíproca será feita em relação a essa especialização técnica.

C. Os Procedimentos de Implementação incluirão como mínimo:

1. Definições;
2. Uma descrição do âmbito da área específica da aviação civil a ser focalizada;
3. Provisões para a aceitação recíproca de ações das autoridades da aviação civil, tais como testemunho de testes, inspeções, qualificações, aprovações e certificações;
4. A obrigação de assumir responsabilidades;
5. Provisões referentes à cooperação e assistência técnica mútuas;
6. Provisões para avaliações periódicas, e
7. Provisões para a emenda ou rescisão de Procedimentos de Implementação.

ARTIGO IV

Qualquer divergência relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo ou de seus Procedimentos de Implementação será dirimida por meio de consultas diretas entre as Partes Contratantes ou suas autoridades da aviação civil, respectivamente.

ARTIGO V

A. Este Acordo entrará em vigor na data da segunda Nota diplomática em que uma Parte Contratante informar a outra do cumprimento dos requisitos internos para sua vigência e permanecerá em vigor até ser denunciado por uma das Partes Contratantes,

B. A denúncia será formalizada por meio de notificação escrita à outra Parte Contratante e surtirá efeito 60 (sessenta) dias após a data da referida notificação. Esta denúncia também efetivará o término de todos os Procedimentos de Implementação existentes executados em conformidade com este Acordo.

C. Este Acordo pode ser emendado mediante entendimento por escrito entre as Partes Contratantes. As emendas entrarão em vigor seguindo os procedimentos descritos no parágrafo A.

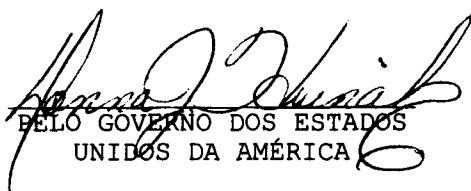
D. Procedimentos de Implementação específicos podem ser cancelados ou emendados pelas autoridades da aviação civil.

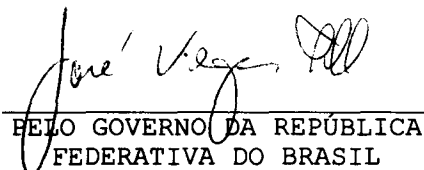
ARTIGO VI

O "Acordo para Reconhecimento Recíproco de Certificados de Aeronavegabilidade" celebrado por troca de Notas, em Brasília, no dia 16 de junho de 1976, permanecerá em vigor até ser denunciado por troca de Notas, após a conclusão, pelas autoridades de aviação civil das Partes Contratantes, das avaliações técnicas e dos Procedimentos de Implementação relativos à certificação de aeronavegabilidade e aprovação ambiental, como descrito no Artigo III. No caso de qualquer inconsistência entre o Acordo de 16 de junho de 1976 e o presente Acordo, as Partes Contratantes realizarão consultas.

Em fé do que os abaixo-assinados, estando devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Brasília, em 22 de março de 2004, em dois exemplares originais, nos idiomas inglês e português sendo ambos os textos igualmente autênticos.


PELO GOVERNO DOS ESTADOS
UNIDOS DA AMÉRICA


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL